



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 20 de agosto de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.541

Recurso n.º 96.440 - IRPJ - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente ESTELITO VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DRF em FORTALEZA (CE)

IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987. Omissão de receita operacional fundada em recibos de sinal do preço de venda de automóveis. Prova insuficiente para embasar a presunção fiscal.

Dissociados de outros elementos probatórios, recibos de sinal na venda de automóveis não se prestam para justificar presunção de omissão de receita operacional quando a empresa logra demonstrar, mediante recibos de comissões, que agira nas operações como mera intermediária.

Tributa-se, neste caso, apenas o valor das comissões deixados à margem da escrituração.

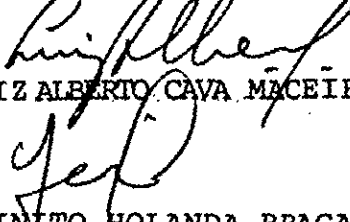
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTELITO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$..... 2.066.209.600,00 e Cz\$ 4.295.669,00, respectivamente, nos exercícios financeiros de 1986 e 1987.

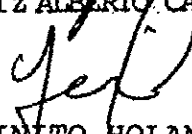
Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1990

v.v.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
NOS TERMOS DO ART.
REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
REGIONAL

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE VEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e C. LOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/010.418/88-67
RECURSO Nº 96.440
ACÓRDÃO Nº 103-10.541
RECORRENTE: ESTELITO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTELITO VEÍCULOS LTDA., empresa com sede em Fortaleza, CE, na Av. José Bastos nº 5500, inscrita no CGCMF sob nº 07.276.439/0001-90, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Colegiado, pleiteando a sua reforma integral.

Cuida o lançamento de fls. de omissão de receita operacional supostamente verificadas nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, por ter a empresa vendido veículos (1) sem a emissão da devida nota fiscal (2) com registro contábil de valor inferior ao preço efetivo da operação, conforme as provas realizadas pelo Fisco neste sentido.

Na impugnação de fls., a Autuada, após relatar os fatos do processo, concordou com a imputação de subfaturamento das vendas na forma indicada pela peça fiscal, rebelando-se, apenas, contra a exigência pela não emissão de nota fiscal, de vez que agiu na operação como mera intermediária e não como se alienante fosse. Logo, como quis fazer demonstrar pelos recibos que juntou, não auferiu receitas e sim comissões, estas nos valores totais de Cr\$ 59.178,00 e Cr\$ 120.600,00, relativos, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, que aceitava oferecer à tributação.

Em face disso, pediu a retificação de parte do lançamento com a consideração de que, pela adequação do volume da receita bruta, fosse no exercício de 1986 tributada pelo regime do lucro presumido e, ainda, o IRPJ devido no exercício financeiro de 1987, sofresse correção monetária só a partir de fevereiro de 1987, consoante assim prevê o Decreto-lei nº 2.471/88, art. 10.

Ph.

A decisão recorrida, porém, trilhou pela seguinte orientação, verbis:

"2.00.00.00 Imposto de renda pessoa jurídica

"2.40.10.00 Adições ao lucro líquido

"Constatada a omissão de receita através de documentos apreendidos pela Fiscalização nos escritórios da Autuada é de ser mantido o Auto de Infração (...). Ação fiscal procedente."

Recorrendo, a Contribuinte, além de repisar os argumentos da impugnação, contesta o conteúdo da decisão a quo, no sentido da devida apreciação da prova trazida aos autos. A Recorrente demonstra insatisfação pelo fato de ter a Autoridade Julgadora infirmado a idoneidade dos recibos.

Entende a parte "que os recibos são a prova relativa ao fato de que, nas transações a que se referem, esta firma atuou somente como corretora, aproximando o vendedor do comprador, mediante comissão. Essa prova não pode ser desprezada, pelo simples querer do funcionário autuante" (fls. 223).

Requeru, ao fim, diligência juntou aos declarantes comitentes e ou junto ao DETRAN a fim de que reste efetivamente comprovada a natureza das operações que, na oportunidade, realizou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Como já se pode perceber, tratam estes autos de matéria fática, reclamando do Julgador, portanto, uma percuente análise das provas colhidas ao processo.

RA.

De um lado tem-se, a presunção de omissão de receita operacional levantada pelo Fisco, fundamentada tão só nos recibos de sinal do preço das vendas (fls. 19/89).

No extremo oposto situa-se a Recorrente, apoiada em recibos de comissões que recebeu sobre as vendas, para desconstituir a presunção fazendária (fls. 133/205).

Ressalte-se que a Recorrente, já por ocasião do termo de declaração prestado às fls. 116, esclareceu (1) "que os recibos apreendidos pela fiscalização da Receita Federal não eram, todos de apurações realizados pelo estabelecimento sendo alguns, de intermediação mediante recibo de comissões (...)" e (2) "que não registrou como receitas as comissões recebidas por intermediação na compra e venda de veículos, nem as eventuais receitas financeiras".

Diante de tais alegações, a Fiscalização não diligenciou outras provas no sentido de demonstrar, com maior qualidade de probatória, e não apenas com recibos de sinal, que a Recorrente, sendo proprietária dos veículos, haja auferido receita de venda nas transações, deixando-a à margem da escrituração contábil.

Operou-se, assim, a inversão do ônus da prova, cabendo, daí, à Fazenda Nacional municiar a presunção com elementos hábeis e idôneos que justificassem a procedência da presunção.

Isto, porém, não foi atendido, cingindo-se a Autoridade Julgadora a quo em negar validade aos recibos de comissões que a Recorrente juntou quando da impugnação, pois os referidos documentos traziam evidências que haviam sido emitidos em datas posteriores ao efetivo recebimento do numerário.

Ora, nada há que infirme a idoneidade de documento emitido para formalizar a celebração de negócio anteriormente realizado, no caso de a solenidade formal não ser da substância do ato, que é existente, válido e eficaz independentemente do documento. Em tal hipótese, o documento tem eficácia ad probationem e não ad substantiam.



Assim, inexistindo prova em contrário, os recibos trazidos pela Recorrente bem se prestam para comprovar que apenas intermediou as vendas, recebendo comissões.

Entendo, por estas razões, desconstituída a presunção fiscal de omissão do valor da receita das vendas pela Recorrente, o que, porém, não exclui a tributação das comissões não contabilizadas, cujos valores são os constantes do demonstrativo de fls. 128, que a Fazenda não impugnou.

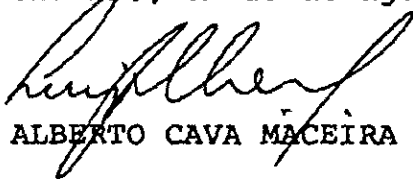
Como corolário, a receita omitida no exercício de 1986, no total de Cr\$ 111.228,00 (59.178,00 + 58.050,00), fica dentro do limite permitido para a tributação pelo regime do lucro presumido, o qual para o mencionado período era de Cr\$ 2.443.206,00 (Portaria SEPLAN/MF nº 208/84).

Por todos estes motivos, carece de integral reparo o aresto hostilizado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para o efeito de excluir da tributação os valores de Cr\$ 2.066.209,60 e Cz\$ 4.295.669,00 relativos, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, determinando, ainda, que no primeiro exercício seja mantido o método da tributação pelo lucro presumido.

É o voto.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR